



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.367.294 - RS (2013/0042377-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : PEDRO MOACIR OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME AMBIENTAL. ART. 56 DA LEI N. 9.605/1998. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. ATIPICIDADE DE CONDUTA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Inviável a aplicação do princípio da insignificância, a fim de afastar a tipicidade da conduta prevista no art. 56 da Lei n. 9.605/1988, aquele que, agindo em desacordo com as exigências legais ou regulamentares, é flagrado guardando e transportando em seu veículo automotor 8 kg de inseticida, de procedência uruguaia, que tem substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao equilíbrio do meio ambiente, de origem chinesa, como princípio ativo, e que não tem registro e aprovação no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2017

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.367.294 - RS (2013/0042377-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : PEDRO MOACIR OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

PEDRO MOACIR OLIVEIRA DE SOUZA agrava de minha decisão em **negar provimento ao seu recurso especial**, mantendo íntegro, assim, o acórdão que, estando em harmonia com a jurisprudência do STJ, reformou a sentença absolutória e determinou o **prosseguimento de persecução penal movida em desfavor do ora agravante, pela suposta prática do crime previsto no art. 56 da Lei n. 9.605/98**.

Assere que "a jurisprudência pátria tem admitido a aplicação do princípio da insignificância para retirar o potencial lesivo da conduta atribuída ao eventual infrator em relação ao delito, em tese, de natureza ambiental" (fl. 237) e que, "*in casu*, o tributo não pago pelo agravante atinge a cifra de R\$41,45 [...], portanto, aquém do parâmetro estabelecido" (fl. 238).

Requer, por isso, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao órgão colegiado, a fim de que seja restabelecida a sentença do juízo de primeiro grau.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.367.294 - RS (2013/0042377-0)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME AMBIENTAL. ART. 56 DA LEI N. 9.605/1998. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. ATIPICIDADE DE CONDUTA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Inviável a aplicação do princípio da insignificância, a fim de afastar a tipicidade da conduta prevista no art. 56 da Lei n. 9.605/1988, aquele que, agindo em desacordo com as exigências legais ou regulamentares, é flagrado guardando e transportando em seu veículo automotor 8 kg de inseticida, de procedência uruguaia, que tem substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao equilíbrio do meio ambiente, de origem chinesa, como princípio ativo, e que não tem registro e aprovação no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.
2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Admissibilidade

O agravo regimental é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razões pelas quais dele conheço.

Mantenho, porém, a minha decisão, por seus próprios fundamentos.

II. Contextualização

Segundo se afere dos autos, o recorrente, ora agravante, ao transitar em rodovia federal, foi flagrado guardando e transportando em seu veículo automotor, 40 pacotes, de 200 g cada, – totalizando **8 kg** – do **inseticida** hormiguicida FIPROON 80WP, **de procedência uruguaia**, que tem o FIPRONIL, **de origem chinesa**, como princípio ativo, e que, por sua provável lesividade à saúde humana e ao meio ambiente, **não tem registro e**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aprovação no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, agindo o recorrente, assim, em desacordo com as exigências legais ou regulamentares.

Absolvido sumariamente em primeira instância – com espeque no princípio da insignificância – da imputação de haver praticado o crime tipificado no art. 56 da Lei n. 9.605/1998 o agravante viu seu destino mudar quando o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ao julgar apelação criminal interposta pela acusação, cassou a referida sentença e determinou, por conseguinte, o prosseguimento da persecução penal.

Com o fito de reverter, novamente, sua situação, o ora agravante, então, interpôs recurso especial, fundado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal contra o acórdão do Tribunal *a quo*, sob a assertiva de que, "apesar da conduta [...] estar prevista no tipo legal em comento, não há potencialidade lesiva" (fl. 177), porquanto "a quantidade de mercadorias apreendidas é ínfima" (fl. 178).

A questão versa, então, sobre a viabilidade de aplicação do princípio da insignificância ao caso concreto, ou seja, no âmbito de suposta conduta delitiva prevista no art. 56, *caput*, da Lei n. 9.605/1998, de forma a permitir a absolvição do recorrente, tal qual decidido pelo Juízo de primeiro grau, por atipicidade de sua conduta.

III. Princípio da insignificância – inaplicabilidade aos crimes ambientais

Ao proferir o meu *decisum* ora agravado, destaquei ao recorrente que o constituinte originário, ao inserir o art. 255 na Constituição Federal de 1988, concedeu tutela especial à proteção do meio ambiente, de modo a qualificar o Direito Ambiental como um ramo da ciência jurídica que não se volta apenas para o presente, "**mas que também deve buscar o futuro**" (LEAL JÚNIOR, Cândido Alfredo Silva. **O princípio da insignificância nos crimes ambientais**: a insignificância da insignificância atípica nos crimes contra o meio ambiente da Lei 9.605/98. Revista de Doutrina da 4ª Região, n. 17).

Asseverei, ainda, que o referido doutrinador ainda aponta que "as específicas características do direito ambiental não se esgotam nessa explícita previsão constitucional. A questão da relevância ou insignificância das condutas lesivas ao meio ambiente não deve considerar apenas questões jurídicas ou a dimensão econômica da conduta, mas levar em conta esse



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

equilíbrio ecológico que faz possíveis as condições da vida nesse Planeta".

Avaliando o caso em apreço, **no entanto, percebi que**, ao contrário do alegado pelo recorrente, **o desvalor significativo de sua conduta está nitidamente presente, haja vista que o produto apreendido em seu poder além de ser proibido no Brasil e em diversos países do mundo, foi apreendido em considerável quantidade – 8 kg –, de forma a ser possível mostrar-se potencialmente capaz de colocar em risco o meio ambiente e/ou a saúde humana.**

Com efeito, o FIPRONIL é um inseticida de amplo espectro, utilizado para o tratamento e controle de infestações por pulgas, carrapatos, piolhos e formigas. Por tal propriedade, é empregado clandestinamente como agrotóxico em diversos tipos de plantações, tais como soja, algodão, trigo e cana-de-açúcar, uma vez que o produto apresenta alta toxicidade para pássaros, patos, peixes, organismos aquáticos e abelhas, e até mesmo ao homem, caso não manipulado conforme as recomendações dos rótulos.

Por tais razões, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) restringiu o uso desse inseticida na agropecuária brasileira, reduzindo a concentração permitida e as formas de aplicação desses produtos – que não pode ser mais disseminado via aérea e nem durante a florada – com o escopo, sobretudo, de minorar o seu impacto sobre a produção agrícola e o equilíbrio do meio ambiente.

Estudo da Organização das Nações Unidas para a Agricultura e Alimentação (FAO), publicado em 2004, por exemplo, apontou que as abelhas – um dos agentes mais atingidos por esse tipo de inseticida – são responsáveis por pelo menos 73% da polinização das culturas e plantas. Culturas, como a do café, por exemplo, poderiam ter perdas de até 60% devido à ausência desses agentes polinizadores.

Diante desse quadro, embora tenha conhecido do recurso especial interposto, neguei-lhe provimento, considerando, portanto, que o acórdão recorrido, ao determinar o prosseguimento da persecução penal, está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, a atrair a incidência das Súmulas n. 83 e 568 do STJ.

IV. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0042377-0

AgRg no
REsp 1.367.294 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200771030028291 201300423770 2312007

EM MESA

JULGADO: 14/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PEDRO MOACIR OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PEDRO MOACIR OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.